

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 12 /2026

Em 10 de fevereiro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 10 / 02 2026
[Assinatura]

Dispõe sobre a criação do programa "Multa Solidária", que permite a conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média em doação de sangue, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Teixeira de Freitas o programa "Multa Solidária", que faculta aos condutores de veículos automotores a conversão da penalidade de multas de natureza leve ou média impostas pelo órgão de trânsito do Município de Teixeira de Freitas, de acordo com a competência estabelecida na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), por doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde em Teixeira de Freitas.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

I – Fomentar a cultura da doação de sangue;

II – Contribuir para o aumento dos estoques dos bancos de sangue no município;

III – Proporcionar uma alternativa para os infratores de trânsito que desejem converter o valor de suas multas em ações de cunho social;

IV – Reduzir o número de inadimplentes de multas de trânsito.

Art. 3º Poderão ser convertidas em doação de sangue as multas de trânsito de natureza leve ou média, desde que o infrator não tenha reincidido nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, é considerado doador de sangue todo condutor que, comprovadamente, realizar pelo menos uma doação no período de 12 (doze) meses antecedentes à data em que for pleiteada a conversão da multa.

Parágrafo único: Cabe ao infrator optar livremente pela remição de infração de trânsito ou pelo pagamento de multa e recebimento de pontuação, sendo vedado qualquer constrangimento quanto à escolha.

Art. 5º Não serão elegíveis para o programa "Multa Solidária":

- I - Multas de natureza grave ou gravíssima;
- II - Multas que resultem em pontuação para suspensão do direito de dirigir;
- III - Multas aplicadas por infrações que tenham causado acidente com vítimas;
- IV - Multas provenientes de infrações cometidas por condutores reincidentes na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses;
- V - Multas cujos recursos administrativos já tenham sido julgados improcedentes em última instância;
- VI - Multas de trânsito aplicadas a pessoas jurídicas.

Art. 6º Para aderir ao programa, o infrator deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I - Ter CNH válida e regular;
- II - Não possuir outros débitos de trânsito em atraso com o Município, além da multa objeto da conversão;
- III - Atender a todos os critérios clínicos e legais para ser um doador de sangue, conforme a legislação vigente e as exigências do hemocentro ou banco de sangue parceiro.

Art. 7º O doador deverá solicitar ao órgão que realizar a coleta de sangue a emissão de certificado de doação voluntária, em que constem as seguintes informações: nome completo, número da carteira de identidade, inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, bem como o histórico completo das coletas.

Art. 8º Comprovada a doação de sangue e efetivada a conversão da multa, os pontos atribuídos às infrações cometidas pelo condutor, serão eliminados para fins de contagem subsequente.

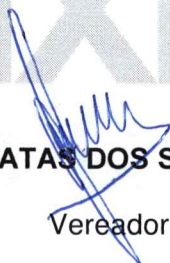
Art.9º A constatação de informações falsas ou fraudes por parte do infrator implicará no cancelamento imediato da conversão da multa, com a restauração de todos os débitos e pontuações, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecendo, entre outros, os critérios de elegibilidade para os hemocentros/bancos de sangue parceiros, os formulários específicos, os fluxos de informação e os mecanismos de controle.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 10 de fevereiro de 2026.



JONATAS DOS SANTOS

Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média em doação de sangue, oferecendo uma alternativa inovadora e de grande impacto social ao sistema de penalidades vigente. A proposta se fundamenta em pilares de saúde pública, educação cívica e responsabilidade social.

A escassez de sangue nos hemocentros é uma realidade persistente em diversas regiões do país, impactando diretamente a capacidade do sistema de saúde de atender a pacientes em situações críticas, como cirurgias de grande porte, tratamentos oncológicos, acidentes e emergências. A doação voluntária de sangue é a única fonte de suprimento para os bancos de sangue, e qualquer iniciativa que fomenta o aumento dessas doações é de vital importância.

A conversão da multa em doação de sangue transforma uma sanção de caráter meramente punitivo em uma ação concreta de solidariedade e serviço à comunidade. Em vez de apenas pagar uma quantia em dinheiro, o indivíduo tem a oportunidade de reverter sua infração em um ato altruísta, que gera benefícios tangíveis para a sociedade.

Diante do exposto, reafirmo meu compromisso em construir políticas públicas inovadoras e humanitárias, aproximando o cidadão de causas sociais e ampliando o alcance das campanhas de doação de sangue, uma medida progressista e de extrema relevância social que não apenas oferece uma solução parcial para a crônica falta de sangue nos hospitais, mas também promove valores de solidariedade, responsabilidade cívica e educação para a saúde, transformando uma penalidade em um ato de contribuição inestimável para a vida de muitos.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 10 de fevereiro de 2026.


JONATAS DOS SANTOS

Vereador